



PROCESSO	181.694-2/2024
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2023
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RESPONSÁVEL	FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA Presidente da Câmara Municipal
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Cuiabá**, relativas ao exercício de 2023, sob a gestão do Sr. **Francisco Carlos Amorim Silveira**.
2. As referidas contas foram submetidas a esta e. Corte de Contas diante de sua competência constitucional, conforme disposto no art. 71, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988)¹ e no art. 47, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT)², bem como no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal – LO-TCE/MT)³, e no art. 1º, II, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno deste e. Tribunal – RITCE/MT).
3. Os trabalhos de auditoria da 5ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas abrangeram a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e de resultados do órgão quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, valendo-se de dados obtidos

¹ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

² **Art. 47.** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

³ **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;





por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipal, das notícias divulgadas pela mídia em geral, dos processos físicos e dos documentos obtidos por ocasião da inspeção *in loco*, em atendimento à Ordem de Serviço n.º 2149/2024.

4. Do relatório técnico preliminar emitido pela 5ª Secretaria de Controle Externo⁴, foram extraídas as seguintes informações pertinentes acerca da gestão.

5. Com relação ao **balanço orçamentário**, para o exercício de 2023, foram previstos repasses no valor de **R\$ 84.900.000,00** (oitenta e quatro milhões e novecentos mil reais), e efetivamente recebido o montante de **R\$ 84.899.999,96** (**oitenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos**). A diferença a menor no duodécimo recebido em relação ao valor fixado no orçamento, na quantia de R\$ 0,04 (quatro centavos), foi desprezada pela SECEX, em razão da baixa materialidade.

6. Por outro lado, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores, foi de **R\$ 84.867.126,44** (oitenta e quatro milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 4,13% da receita base de R\$ 2.054.794.522,76 (dois bilhões, cinquenta e quatro milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), dentro do limite de 4,5% previsto no art. 29-A, inciso IV, da Constituição Federal.

7. No que diz respeito ao **limite constitucional e legal de gastos com pessoal**, a auditoria evidenciou que, no exercício analisado, a despesa totalizou **R\$ 58.807.967,95** (cinquenta e oito milhões, oitocentos e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 69,26% da sua receita de **R\$ 84.899.999,96** (**oitenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos**), não ultrapassando, portanto, o limite de 70% estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, e **1,71%** da Receita Corrente Líquida Ajustada no valor de 3.445.912.907,74 (três bilhões, quatrocentos e quarenta e cinco milhões, novecentos e doze mil, novecentos e sete reais e setenta e quatro centavos), assegurando o cumprimento do limite de 6% estabelecido no art. 20, III, a, da LRF.

⁴ Doc. digital n.º 488079/2024.





8. Destarte, embora as informações prestadas indiquem equilíbrio na execução financeira e orçamentária e respeito aos limites constitucionais de gasto com pessoal, a unidade de auditoria identificou irregularidades nos atos de gestão fiscalizados, conforme a seguir descritos:

1) **MB 03. Prestação de Contas_Grave_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 146 da Resolução Normativa nº 16/2021 – Regimento Interno do TCE-MT).

Descrição do achado: 1.1 Não foi enviado via Sistema APLIC o Decreto nº 9.689 de 21.06.2023, que reduziu o orçamento da Câmara Municipal em R\$ 400.000,00, ocasionando divergência entre o balanço orçamentário gerado via APLIC e aquele publicado pela Câmara Municipal.

Responsável: Obadias de Souza Almeida - Responsável pelo APLIC.

2) **JB 03 Despesa_Grave_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.

Descrição do achado: 2.1. Não se verificou as Notas Fiscais emitidas pelas credenciadas em nome da Câmara Municipal e nem a retenção e recolhimento dos impostos devidos, pois a contratada emite somente uma fatura de reembolso. O processo da despesa também não está instruído com os comprovantes dos pagamentos dos repasses da contratada às credenciadas.

Responsáveis: 1. Francisco Carlos Amorim Silveira - Presidente/Ordenador de Despesa; 2. Juliomar Batista Rondon - Fiscal do Contrato; e 3. Rubens Vuolo Júnior - Secretário de Gestão Administrativa.

3) **MC 03 Prestação Contas_Grave_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

Descrição do achado: 3.1. Em consulta ao sistema Aplic deste TCE-MT “Despesas por Credor” verificou-se que, em 2023, foi empenhado o total de R\$ 1.244.794,86, liquidado e pago o valor de R\$ 1.198.794,86, no entanto, analisando os processos de pagamento constatou-se um total empenhado de R\$1.393.853,64.

Responsável: 1. Fábio Barros Lima - Secretário de Gestão Orçamentária e Financeira.

4) **HB_99. Contrato_Grave_99.** Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





Descrição do achado: 4.1 A Câmara Municipal admitiu a garantia prestada pela empresa Clean Service Ltda, no valor de R\$ 68.816,34, relativamente ao Contrato nº 015/2023, constituída por “carta de fiança fidejussória”, emitida pela empresa XMB Digital, que não atua como instituição financeira, em desacordo com o disposto no art. 56, §1º, da Lei 8.666/93 e no art. 96, §1º, da Lei 14.133/2021.

Responsáveis: 1 - Rômulo Oliveira Corbelino – matrícula funcional nº 82221 - Gestor do Contrato designado pela Portaria 357/2023; e 2 – Joyce de Fátima Pinheiro – matrícula funcional nº 82212 - Fiscal do Contrato nº 015/2023 designada pela Portaria nº 134/2024.

9. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis pelas irregularidades apuradas foram devidamente citados e, em resposta, a Câmara Municipal de Cuiabá, representada pelo seu então Presidente – Sr. Francisco Carlos Amorim Silveira, apresentou defesa em conjunto com os demais responsáveis⁵.

10. Após análise dos argumentos suscitados pelo gestor, a SECEX emitiu relatório técnico conclusivo⁶, manifestando pelo saneamento dos achados apontados preliminarmente. Assim, sugeriu ao Conselheiro Relator o julgamento pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, relativas ao exercício de 2023, com recomendações. Ao final, a equipe de auditoria retificou em parte o relatório técnico preliminar, para que seja considerada a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, no montante de R\$ **55.870.671,06** (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e setenta mil, seiscentos e setenta e um reais e seis centavos), **correspondendo a 65,81%** da sua receita que foi de R\$ **84.899.999,96** (**oitenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos**), não ultrapassando o limite máximo de 70%, estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.164/2024⁷, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pela regularidade das contas, com a expedição de recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, para que, no caso de garantia contratual na modalidade fiança bancária, admita apenas de instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

⁵ Doc. digital n.º 498964/2024 e 498965/2024.

⁶ Doc. digital nº 514855/2024.

⁷ Doc. digital n.º 519636/2024.





12. É o relatório.

Cuiabá/MT, 1º de abril de 2025.

(assinatura digital)⁸

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

